

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Da Deputada Maria Helena)**

Modifica o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 40/2003.

Deputado: _____

Assinatura: _____

Gabinete: _____ **Partido:** _____ **Estado** _____

(após a assinatura, favor ligar para 5909 ou 1909)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Da Deputada Maria Helena)

Dê-se, ao § 7º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 40/2003, a seguinte redação:

“Art. 40

.....
§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos a que teria direito o servidor falecido, observado o disposto no § 3º se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ou a esse valor acrescido de, no mínimo, setenta por cento do valor que o exceder se superior, considerando-se, ainda, a situação econômica e o número de dependentes do servidor falecido, conforme Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A regra prevista na alteração proposta para o § 7º do art. 40 é extremamente perversa, pois fixa, para as pensões a serem concedidas aos dependentes, limite de **até 70%** sobre os proventos do servidor, atingindo, assim a todos os futuros servidores públicos, independentemente do valor do provento.

Dessa maneira, qualquer que seja o valor da remuneração – R\$ 300,00, 400,00, 500,00, ou até nos valores mais elevados, por exemplo, acima de R\$ 12.000,00 – todas serão tratadas da mesma forma, ou seja, será concedida pensão, quando falecer o servidor ou aposentado, de, no máximo, setenta por cento do valor da aposentadoria.

No entanto, os benefícios do RGPS não se submetem a esse limite. Até o valor do teto desse regime – R\$ 2.400,00 –, o montante da pensão é exatamente igual ao que o segurado recebia na data do falecimento, ou ao da aposentadoria a que fazia jus.

A criação dessa diferenciação fere o princípio de isonomia, contrariando não somente o “caput” do art. 5º da Constituição Federal, que é uma cláusula pétreas, como também o próprio art. 40, § 12 da CF, que manda aplicar aos servidores públicos os mesmos critérios adotados no RGPS.

Trata-se de discriminação instituída entre cidadãos em situação similar – pensionistas em gozo de benefício previdenciário –, com a qual essa Casa não pode compactuar, sob pena de merecer posteriormente o julgamento negativo do Poder Judiciário, por ferir preceitos constitucionais.

Assim, essa Emenda visa corrigir essa disfunção e dar cumprimento aos ditames da Carta Magna brasileira.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2003.

Deputada MARIA HELENA
PMDB/RR